

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.468, de 2005

(Apenso os PL nº 3.290, de 2004, nº 956, de 2007, e nº 7.715, de 2010)

Dispõe sobre a repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LIRA MAIA

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, de autoria do Senador César Borges, o Senado Federal propõe a renegociação de dívidas com valor originalmente contratado de até R\$ 50 mil, vinculadas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores, entre 31 de dezembro de 1997 e 30 de junho de 2000.

A proposição alcança empreendimentos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, estes compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, sucedida, em 2007, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. Abrange, também, empreendimentos situados nos municípios da Região Sul que sofreram frustração de safra por fenômenos climáticos e foram decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal.

As condições da renegociação assemelham-se às constantes do art. 7º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, que tratou de

matéria análoga. Alguns dos benefícios ali consignados são ampliados pela proposição em tela. Entre os benefícios adicionais, destacam-se: bônus de adimplência mais elevados e maiores limites para renegociação. A proposição condiciona a renegociação à condição de adimplência dos mutuários com suas obrigações ou à regularização destas até 180 dias após a regulamentação da medida.

Apenso ao PL nº 6.458, de 2005, tramita o PL nº 3.290, de 2004, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho. Sem estabelecer condições específicas, como encargos financeiros e prazos para pagamento, essa proposição autoriza a renegociação de dívidas de agricultores das Regiões Norte e Nordeste prejudicados por enchentes, em janeiro e fevereiro de 2004, com situação de emergência reconhecida pelo governo federal.

Também apenso encontra-se o PL nº 956, de 2007, pelo qual o Deputado Beto Faro propõe a prorrogação de dívidas rurais de agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, contratadas entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2005. Para dívidas de até R\$ 15 mil, estabelece prazo de pagamento de 10 anos e bônus de adimplência de 80%; para dívidas com saldo devedor entre R\$ 15 mil e R\$ 25 mil, prazo de 15 anos e bônus de adimplência de 60%.

Apensado também o PL nº 7.715 de 2010, também de autoria do Deputado Beto Faro que pretende que as remissões e rebates referidos no caput dos 69 e 70 da Lei 12.249/2010 alcancem os termos análogos a serem definidos em Regulamento, as dívidas de operações de crédito rural firmados com recursos do FNO.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, e seus apensos Projetos de Lei nº 3.290, de 2004, e nº 956, de 2007, foram distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II), com a manifestação desta Comissão (mérito) e das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Para este relator, é apropriada a concessão de benefícios diferenciados a agricultores familiares que desenvolvem suas atividades no Centro-Oeste, Norte e Nordeste do País, bem como no Norte do Espírito Santo, no Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri. Trata-se de segmento de produtores que sobrevive em condições muito adversas, do ponto vista climático, social e de infraestrutura de apoio a seus sistemas produtivos.

Uma tentativa nesse sentido foi a renegociação autorizada pela Lei nº 10.696, de 2003. Entretanto, as condições ali estabelecidas, em especial em seu art. 7º, destinaram-se a agricultores familiares do País com dívidas de até R\$ 35 mil. Algum tratamento diferenciado restringiu-se a produtores familiares do Norte do Espírito Santo, no Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, não abrangendo os demais produtores das regiões Nordeste, Norte e do Centro-Oeste.

Em 2006, a Lei nº 11.322, de 13 de julho, concedeu para pequenos produtores e agricultores familiares com empreendimentos localizados na área de atuação de extinta ADENE, atual SUDENE, regras especiais para a renegociação de dívidas. Entre os benefícios concedidos, destacam-se: prazos mais elásticos para a efetivação da renegociação e para o pagamento dos valores renegociados, maiores bônus de adimplência e uniformização em 3% ao ano das taxas de juros incidentes sobre as operações renegociadas (custeio e investimento). A medida foi um reconhecimento de que, por enfrentar maiores restrições, a agricultura familiar do nordeste é merecedora de tratamento diferenciado.

Um passo adiante é dado pelo Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, de autoria do Senador César Borges, que propõe renegociação com condições mais favorecidas, tais como maiores bônus de adimplência e limite para a renegociação, que passaria alcançar dívidas com valor originalmente contratado de até R\$ 50 mil.

Com o substitutivo que apresento, pretendo contribuir para o aperfeiçoamento da matéria. Além de ajustes de forma, proponho a extensão das condições gerais de renegociação para os municípios da região Sul que sofreram frustração de safras por fenômenos climáticos entre 2005 e

2010 e que foram decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento pelo Governo Federal. Adicionalmente, proponho que a medida alcance, em toda sua área de abrangência, qualquer agricultor com dívidas com valor originalmente contratado de até R\$ 50 mil, e não somente agricultores familiares, mini e pequenos produtores, bem como operações contratadas até 31 de dezembro de 2008.

Com relação aos apensos Projetos de Lei nº 956, de 2007, e 3.290, de 2004, entendo que suas proposições estão em grande medida contidas nas disposições do substitutivo que apresento.

Pelas razões expostas, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, bem como dos apensos Projetos de Lei nº 3.290, de 2004, e nº 956, de 2007 e 7.715, de 2010, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LIRA MAIA
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)
AO PROJETO DE LEI Nº 6.468, DE 2005**

(Apenso os PL nº 3.290, de 2004, nº 956, de 2007, e nº 7.715, de 2010)

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas originárias de operações custeio e investimento agropecuário relativas a empreendimentos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e a empreendimentos localizados nos municípios da região Sul que sofreram frustração de safra por fenômenos climáticos entre 2005 e 2010, decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo federal.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar dívidas de custeio e investimento agropecuário lastreadas por recursos de qualquer fonte, contratadas em uma ou mais operações do mesmo mutuário com valor original total de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para custeio, e de até R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), para investimento, relativas a empreendimentos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de

atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, observadas as seguintes condições:

I – nas operações contratadas até 31 de dezembro de 1997:

a) apuração do saldo devedor mediante a incidência dos encargos de normalidade até 14 de janeiro de 2001, expurgando-se multas, encargos de inadimplemento e outras despesas não constantes do contrato original, e, a partir de 15 de janeiro de 2001 e até a data da renegociação, da taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e dos encargos originalmente pactuados ou reajustados, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

c) a partir da repactuação, os encargos financeiros ficarão limitados à taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aos encargos originalmente pactuados ou reajustados na forma da legislação vigente, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) reembolso em 10 (dez) anos, contados a partir da data de renegociação, incluindo 3 (três) anos de carência para as operações vencidas, podendo este prazo ser acrescido ao vencimento final das operações vincendas;

e) bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data do seu respectivo vencimento:

1. de 70% (setenta por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

2. de 30% (trinta por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

3. de 30% (trinta por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nas demais regiões;

4. de 10% (dez por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nas demais regiões.

II – nas operações contratadas entre 02 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001:

a) apuração do saldo devedor mediante incidência dos encargos de normalidade até 14 de janeiro de 2001, expurgando-se multas, encargos de inadimplemento e outras despesas não constantes do contrato original, e, a partir de 15 de janeiro de 2001 e até a data da renegociação, da taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e os encargos originalmente pactuados ou reajustados, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) rebate no saldo devedor das operações de investimento equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

c) a partir da repactuação, os encargos financeiros ficarão limitados à taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aos encargos originalmente pactuados ou reajustados na forma da legislação vigente, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) reembolso em 10 (dez) anos contados a partir da data de renegociação, incluindo 3 (três) anos de carência para as operações vencidas, podendo este prazo ser acrescido ao vencimento final das operações vincendas;

e) bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data do seu respectivo vencimento:

1. de 70% (setenta por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

2. de 20% (vinte por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

3. de 20% (vinte por cento), no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nas demais regiões.

III – nas operações contratadas entre 16 de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2008:

a) na apuração do saldo devedor, substituir os encargos financeiros pactuados pela taxa efetiva de juros de até 3% (três por cento) ao ano, mantendo os encargos pactuados quando inferiores a este limite, a partir da data de contratação da operação e até a data da repactuação, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e os encargos originalmente pactuados ou reajustados até a data de repactuação, para a parcela do saldo devedor relativa ao valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), expurgando-se multas, encargos de inadimplemento e outras despesas não constantes do contrato original;

b) a partir da repactuação, encargos financeiros limitados à taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano, para a parcela da dívida com saldo originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e os encargos originalmente pactuados ou reajustados na forma da legislação vigente, para a parcela da dívida com saldo originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) reembolso em 10 (dez) anos, contados a partir da data de renegociação, incluindo 3 (três) anos de carência para as operações vencidas, podendo este prazo ser acrescido ao vencimento final das operações vincendas;

d) bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até a data do seu respectivo vencimento:

1. de 50% (cinquenta por cento) no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas Gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

2. de 15% (quinze por cento) no caso de operações com valor originalmente contratado superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na região do semi-árido nordestino e nos municípios do Norte do Espírito Santo, Norte de Minas gerais, Vale do Jequitinhonha e Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

3. de 15% (quinze por cento) no caso de operações com valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nas demais regiões.

§ 1º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o **caput** deste artigo até 31 de dezembro de 2013, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, após concedido os bônus de que tratam os incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º Os bônus de adimplência estabelecidos neste artigo não se cumulam com bônus concedidos anteriormente, cabendo ao mutuário a opção de escolha da legislação para aplicação do bônus.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a adquirir para a carteira do respectivo Fundo, até o limite das suas disponibilidades, a partir da data da renegociação e até 31/12/2013, as operações realizadas com recursos de outras fontes não equalizadas, bem como a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 4º A critério do mutuário, a renegociação pode abranger:

I - operações renegociadas ao amparo do § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e alterações posteriores:

II - parcelas vencidas de operações alongadas com base nos §§ 6º, 6-A, 6-B e 6-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, bem como aquelas de que trata a Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional

III - dívidas renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional;

IV - dívidas renegociadas ao amparo do artigo 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

V - dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002;

VI - dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 10.646, de 28 de março de 2003;

VII - dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

VIII - dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

IX - dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, inclusive as operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.

Art. 3º Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar dívidas de custeio e investimento agropecuário lastreadas por recursos de qualquer fonte e contratadas em uma ou mais operações do mesmo mutuário com valor original total de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para custeio, e de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para investimento, relativas a empreendimentos localizados nos municípios da região Sul que sofreram frustração de safra por fenômenos climáticos entre 2005 e 2010 e que foram decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo federal, nas condições previstas para as dívidas abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 1º Sobre cada parcela das dívidas de que trata este artigo paga até a data do seu respectivo vencimento incidirá bônus de adimplência de 10% (dez por cento).

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o **caput** deste artigo até 31 de dezembro de 2013, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, após concedido o bônus de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os bônus de adimplência estabelecidos neste artigo não se acumulam com bônus concedidos anteriormente, cabendo ao mutuário a opção de escolha da legislação para aplicação do bônus.

Art. 4º Nas renegociações de que trata esta Lei será observado, ainda, o seguinte:

I - as operações sem identificação do tomador final serão enquadradas observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

II – na operações relativas a condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, que deverão ser

identificados pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC;

III – nas operações de pessoas jurídicas estabelecidas sob o regime de cotas limitadas, o valor a ser renegociado ficará limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada participante da sociedade, que deverão ser identificados pelo respectivo CNPJ e CPF;

IV – as operações que tenham cédulas-filhas serão enquadradas na regra geral.

Parágrafo único. As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos nesta Lei, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

Art. 5º Os mutuários interessados na renegociação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará:

I – prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o **caput** deste artigo;

II – prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das renegociações de dívidas de que trata esta Lei.

Art. 6º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na renegociação dessas dívidas, na forma do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º Ficam as instituições financeiras obrigadas a suspender a execução e a desistir de quaisquer ações ajuizadas relativas a dívidas renegociadas ao amparo desta Lei.

Parágrafo único. Cada uma das partes arcará com o ônus e despesas relativas aos honorários de seus advogados.

Art. 8º Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a adquirir para a carteira do respectivo Fundo operações realizadas com recursos de outras fontes no valor originalmente contratado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a assumir o ônus decorrente dessa aquisição, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, mantendo-se integralmente as condições financeiras do Pronaf, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo a considerar custos não assumidos pelos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, na forma desta Lei, decorrentes das vantagens concedidas nos termos deste diploma legal, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LIRA MAIA
Relator